

ATA DA REUNIÃO 02 – SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA SESC ES Nº 005/2026
ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E JULGAMENTO FINAL

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se na Sede do Departamento Regional do Sesc ES, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL): Sra. Stéfhanie Baptista dos Anjos (Presidente), Sr. Diego Henrique Silva Siqueira (Membro Titular) e Sr. Jôsev Batista Vidal (Membro Suplente), para fins de análise técnica, julgamento das manifestações consignadas na sessão pública do dia 17/06/2026 e proferimento do resultado do certame.

1. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS DA REPRESENTANTE DA EMPRESA VITAE ENGENHARIA

No dia 17 de junho de 2026, durante a 1ª Sessão Pública da Concorrência nº 005/2026, a representante da empresa Vitae Engenharia registrou formalmente em ata um questionamento acerca do desconto aplicado no item "Administração Local" pelas licitantes concorrentes. Sob a ótica da questionante, tal redução orçamentária violaria os critérios mínimos balizados pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, uma vez que o valor cotado ficou abaixo do originalmente planilhado pela Instituição.

O cerne do questionamento repousa sobre a (im)possibilidade de as licitantes aplicarem descontos (sejam lineares ou globais) sobre o item de Administração Local em contratos de execução de obras e serviços de engenharia.

Analisando a matéria à luz da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), a insurgência da licitante não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos:

A. Da Autonomia Privada e Eficiência Operacional das Empresas

O TCU firmou entendimento de que a planilha orçamentária da Administração serve como teto e referencial de preços, não como um gesso à competitividade. As empresas privadas gozam de metodologias de gestão próprias, ganhos de escala, otimização logística e compartilhamento de estruturas administrativas entre contratos distintos e próximos.

Impedir o repasse dessas eficiências na forma de desconto violaria o princípio fundamental da seleção da proposta mais vantajosa para a Instituição.

B. Da Distinção entre Custos de Engenharia e Contratos DEMO

É imperioso destacar que o certame em tela visa à execução de serviços de engenharia. Não se trata de contrato de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO). Nos serviços de engenharia, a redução do preço global ou do item de Administração Local não significa, por si só, que a empresa pagará aos seus operários valores inferiores aos pisos da CCT. Significa tão somente que o custo final repassado ao Sesc ES é menor devido à sua estratégia de mercado, redução da margem de lucro ou dimensionamento otimizado de pessoal técnico.

C. Da Jurisprudência Correlata do TCU

O Tribunal de Contas da União, por meio de farta jurisprudência (vide Súmula TCU nº 258 e os Acórdãos 2.512/2019 e 1.229/2023, ambos do Plenário), preconiza que o que o controle de preços deve focar é a exequibilidade global da proposta e a ausência de "jogo de planilhas". O que a empresa não pode fazer é reduzir encargos sociais e trabalhistas de recolhimento compulsório e irrenunciável (como FGTS e INSS) ou propor salários nominais abaixo do piso para as funções que alocar. Porém, o montante total alocado para a Administração Local é maleável e passível de desconto competitivo.

Diante do exposto, esta comissão técnica conclui que:

1. O desconto aplicado no item de Administração Local é perfeitamente legal e legítimo, não configurando afronta automática à Convenção Coletiva de Trabalho, desde que mantida a viabilidade da execução contratual.
2. O momento processual adequado para a aferição definitiva da exequibilidade de tais custos ocorrerá na etapa subsequente de análise detalhada das planilhas e composições de custos unitários. Caso haja fundada dúvida sobre a viabilidade dos preços, esta Comissão promoverá diligência para que a primeira colocada demonstre analiticamente que sua proposta cobre os custos dos salários normativos da CCT combinados com sua estrutura de custos internos.

2. DO SANEAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA TIMBAÚBA CONSTRUÇÕES LTDA EPP (1ª COLOCADA)

Na sessão pública de abertura, a representante da Vitae questionou a ausência das demonstrações acessórias: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e Notas Explicativas na documentação da empresa Timbaúba, o que foi referendado pelo apoio técnico do Sesc ES.

Cumprir registrar que a empresa Timbaúba Construções Ltda EPP, apresentou formalmente junto a esta Comissão, as peças contábeis complementares omitidas. A Comissão, após análise jurídica e técnica, deliberou pelo recebimento e aceitação dos referidos documentos contábeis, fundamentando-se nas seguintes premissas:

1. **Fundamentação no Edital (Itens 6.15 e 21.1):** O item 6.15 autoriza expressamente a inclusão de documentos para complementar ou atualizar informações preexistentes à abertura, desde que não alterem a substância da proposta. O item 21.1 confere à Comissão a prerrogativa de sanar erros formais e complementar a instrução do processo. A juntada tardia de demonstrações acessórias, quando o Balanço Patrimonial e a DRE centrais já haviam sido entregues originalmente, caracteriza mera regularização de falha formal.
2. **Jurisprudência Consagrada do Tribunal de Contas da União (TCU):** O TCU, por meio de pacífica jurisprudência (v.g., *Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário* e *Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário*), preconiza que a ausência de demonstrações contábeis acessórias (como DMPL, DFC e Notas Explicativas) constitui vício estritamente formal, desde que a saúde financeira da licitante possa ser satisfatoriamente auferida por meio do Balanço Patrimonial e da DRE entregues no envelope original. O Tribunal adverte que a inabilitação da proposta de menor preço por tal motivo configura formalismo exacerbado, violando os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
3. **Princípio do Formalismo Moderado:** Como os documentos enviados de forma voluntária atestam uma situação contábil preexistente (referente ao exercício financeiro já encerrado), não há que se falar em violação à isonomia ou em inovação documental vedada, restando plenamente comprovado que a empresa cumpre o índice de liquidez e o patrimônio líquido mínimo de 10% exigidos.

3. DA DELIBERAÇÃO E DECLARAÇÃO DA VENCEDORA

Diante do saneamento formal operado e da constatação de que a proposta atende integralmente ao teto orçamentário e às especificações técnicas do Sesc ES, a Comissão Permanente de Licitação delibera por:

- **HABILITAR** a empresa Timbaúba Construções Ltda EPP, por restarem preenchidos todos os pressupostos legais, técnicos e financeiros vigentes.

- **DECLARAR VENCEDORA** do certame da Concorrência nº 005/2026 a empresa TIMBAÚBA CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 10.258.508/0001-48), pelo valor global de R\$ 299.990,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais).

4. DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Em estrita observância às normas vigentes e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, fica formalmente **ABERTO O PRAZO RECURSAL** de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado desta ata no canal de comunicação oficial do Sesc AR/ES, para que as empresas licitantes, caso queiram, apresentem suas razões recursais. Fica, desde já, franqueada vista imediata e integral dos autos a todos os participantes.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.



Stephanie Baptista dos Anjos
Presidente



Diego Henrique Silva Siqueira
Membro Titular



Jôsev Batista Vidal
Membro Suplente